



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **24/5/2022**

50 TC-002901.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2020.

Prefeito: Celso de Souza.

Advogado(s): Flávio José de Azevedo (OAB/SP nº 343.468) e Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,27%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	79,04%	(60%)
Pessoal	57,80%	(54%)
Saúde	26,30%	(15%)
Receita Prevista	R\$20.428.000,00	
Receita Realizada	R\$19.872.910,25	
Execução Financeira	R\$2.647.064,50	
Execução orçamentária	Superávit →3,37%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Nantes**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

No relatório de fiscalização (evento 72) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Planejamento

- inadequações nessa dimensão do IEG-M no que tange a: as audiências públicas são realizadas em horário comercial; as demandas/proposições, resultados das audiências públicas, não são divulgadas; além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; falta de estrutura administrativa voltada para o planejamento; a Prefeitura não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”; e não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada para o período; divergência entre os dados informados ao sistema AUDESP e os documentos entregues à Fiscalização.

Despesa de Pessoal

- Despesa com Pessoal ficou acima do limite legal em todos os quadrimestres de 2020 (58,21%) após inclusões da fiscalização, referente a diversas contratações, correspondentes a atividades rotineiras e de natureza permanente da Administração, significando substituição de mão de obra, além do auxílio alimentação com caráter remuneratório; com as inclusões, limite ficou excedido desde 2018 ininterruptamente.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- divergência entre o quadro de pessoal gerado pelo Sistema AUDESP com base nas informações prestadas e o entregue à Fiscalização.

Agentes de Organização Escolar

- admissões por prazo determinado não preencheram os requisitos constitucionais (art. 37, IX), nem legais do próprio Município; manutenção injustificada de contratos por tempo determinado durante a suspensão das aulas, em decorrência da pandemia.

Assessor Jurídico

- permanência de situação que ensejou a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal - exercício da advocacia pública sem o provimento por concurso público; não restaram esclarecidos os critérios adotados para a escolha do contratado por prazo determinado.

IEG-M – I-Fiscal

- inadequações nessa dimensão do IEG-M no que tange a: falta de revisão periódica do cadastro imobiliário; e de implantação da NFS-e; o município não possui regulamentação sobre dívida ativa; ausência de cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial; as despesas executadas não são divulgadas em tempo real; os dados relativos à transparência na gestão fiscal não são divulgados na página eletrônica do Município; falta de divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Patrimônio

- diferença entre valores registrados no inventário e no balancete, denotando ausência de fidedignidade, transparência, além da possibilidade dos bens contabilmente registrados estarem superavaliados, podendo evidenciar um ativo permanente inexistente ou, no mínimo, um descontrole do setor responsável pelo patrimônio.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos sem publicação de justificativas.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- contabilização incorreta das despesas do FUNDEB, com valor superior ao total das receitas; descumprimento de advertência proferida em Parecer; relatórios quadrimestrais de 2020 também apuraram a falha.

IEG-M – I-EDUC

- inadequações nessa dimensão do IEG-M no que tange a: ausência de sala de aleitamento materno nas creches; nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior; o Município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino; falta de programa de inibição do absenteísmo; o Conselho Municipal de Educação não é atuante e não demonstra eficácia do controle social.

IEG-M – I-Saúde

- inadequações nessa dimensão do IEG-M no que tange a: nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); unidades de saúde necessitando de reparos; estabelecimento de saúde sob gestão municipal que teve seu funcionamento interrompido por problema de infraestrutura; o município não possui controle de absenteísmo de consultas.

IEG-M – I-AMB

- inadequações nessa dimensão do IEG-M no que tange a: o município não participa de nenhum programa de educação ambiental; ausência de instituição da Lei da Queimada Urbana; o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; a Prefeitura não tem uma periodicidade de poda/manutenção das árvores; o pessoal da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta; falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

IEG-M – I-Cidade

- inadequações nessa dimensão do IEG-M no que tange a: falta de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC; o Município não identifica e mapeia as áreas de risco de desastres, não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, nem canal de atendimento de emergência à população para registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ocorrências de desastres; o município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde; apenas parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- informações que não constam do Portal da Transparência; Serviço de Informação ao Cidadão se mostrou falho.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP; inconsistências nas respostas ao questionário IEG-M.

Qualidade das Informações Prestadas

- classificações incorretas das despesas, prejudicando tanto a qualidade das informações prestadas, como a transparência e a análise pela Fiscalização.

IEG-M – I-GOV TI

- inadequações nessa dimensão do IEG-M no que tange a: a Prefeitura não possui área ou departamento de Tecnologia da Informação, PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente, nem Política de Segurança da Informação.

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- considerando as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 9/6/2021, o responsável pelas presentes contas, Sr. Celso de Souza, apresentou suas justificativas (evento 111), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

O Setor Especializado de ATJ (evento 130.1) em relação às Despesas com Pessoal, observa que o interessado contesta as várias inclusões efetuadas pela fiscalização, mas justifica suas manutenções no cálculo, excetuando a relativa à contratação de Assessoria, que, por se tratar de contratação de advogados por ente de pequeno porte, deve proporcionar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caso o mesmo tratamento dado, em sede de pedido de reexame, às contas da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2018 (TC-4152.989.18-2)¹.

Efetuando o ajuste de exclusão do referido valor, demonstra que o Poder Executivo de Nantes, em 2020, despendeu com pessoal valor equivalente a **57,80%** de sua Receita Corrente Líquida.

Com relação ao argumento da defesa de que a nova metodologia de cálculo na contabilização do FUNDEB implicaria em alteração no índice de Despesas com Pessoal, motivo pelo qual o Município faria jus à concessão de prazo para acomodar seu planejamento e despesas à nova sistemática, conforme prevê a Deliberação do TC - 7019/026/19, retirratificada, DOE de 6/8/2020, verifica que a municipalidade vem ultrapassando o limite ininterruptamente desde o exercício de 2018 e que os registros indicam, até o momento, que em 2021 as Despesas com Pessoal permanecem extrapolando a limitação legal, na seguinte configuração: 55,07% (1º quadrimestre - já computado o ajuste da inspeção).

Assessoria Técnica (evento 130.2), quanto à ótica econômico-financeira,

considerou a inexistência de óbices a serem apontados.

Ressaltou que o setor especializado desta ATJ apurou motivação suficiente para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 130.3), diante da extrapolação de gastos com pessoal, propõe, acompanhada de Chefia de

¹ TC – 25645/989/20-3 → Tribunal Pleno, sessão de 28/04/2021, publicada no DOE de 14/05/2021 → Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ATJ (evento 130.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 142, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Nantes, com recomendações, considerando que o gasto com pessoal equivale a **57,80%** da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,8	6,1	6,2	6,2	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Nantes	348	361	R\$ 4.606.634,12	R\$ 3.509.081,07
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.841	77.064	R\$ 875.013.206,41	R\$ 814.460.912,63
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Nantes	R\$ 13.237,45	R\$ 9.720,45
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 10.823,88	R\$ 10.568,63
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Nantes	3.141	3.179	R\$ 6.101.512,66	R\$ 5.427.675,06
Região Administrativa de Presidente Prudente	895.426	899.619	R\$ 770.148.339,91	R\$ 870.338.603,75
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Nantes	R\$ 1.942,54	R\$ 1.707,35
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 860,09	R\$ 967,45
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B+	A	B+	B+	B	B+	C	C
2015	B	B+	A	C+	B+	B	C	C
2016	C+	B	B	C	B+	C	C	C
2017	C+	B	C+	C	C+	B	C	C
2018	C+	C	B	C+	C+	B	C	C
2019	C	C	B	B	C+	C	C	C
2020	C	C+	B	C	C	C	C	C

Contas anteriores:

2017 – TC-006455.989.16-0 – Favorável, com recomendações;

2018 – TC-004212.989.18-0 – Desfavorável; e

2019 – TC-004553.989.19-5 – Desfavorável².

É o relatório.

Alns

² Pedido de Reexame em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002901.989.20-2

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, entre as falhas apontadas destaca-se a extrapolação dos gastos com pessoal que, segundo a fiscalização, teria atingido 58,21% das receitas correntes.

Embora o interessado tenha questionado as várias inclusões efetuadas no cálculo das despesas com pessoal pela fiscalização, o zeloso Setor Especializado de ATJ (evento 130.1) sugeriu excluir desse montante apenas os gastos com a contratação de advogados, lembrando se tratar de município de pequeno porte, podendo aplicar ao caso o decidido no processo TC-25645/989/20-3³ que abrigou o reexame das contas da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2018 (TC-4152.989.18-2).

Refeitos os cálculos com a exclusão sugerida, ainda assim os Gastos de Pessoal consumiram **57,80%** da Receita Corrente Líquida, infringindo o limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não ocorrendo a recondução dos dispêndios⁴ no período legalmente previsto.

Deve-se aqui ressaltar que o município não decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, o que impede que se aplique a suspensão de contagem de

³ TC-25645/989/20-3 → Tribunal Pleno, sessão de 28/04/2021, publicada no DOE de 14/05/2021 → Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos.

⁴ Em 2021 as Despesas com Pessoal permanecem extrapolando a limitação legal, na seguinte configuração: 55,07% (1º quadrimestre - já computado o ajuste da inspeção).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A incorreção é falta grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal. Aliás, a falha também motivou a emissão de parecer contrário à aprovação das contas da municipalidade de Nantes nos exercícios de 2018 e de 2019.

No mais, os autos revelam que o Município de Nantes cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,27%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **89,04%** foi destinada à **valorização do magistério** e aplicou no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,30%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município não possui precatórios para pagamento no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 130.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio.

Sobre as movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Nantes**, relativas ao exercício de **2020**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; b) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento; c) promova a correta contabilização de seus recursos e suas despesas e o adequado controle de seu patrimônio, devendo alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009; d) observe a ordem cronológica de pagamentos; e) dê atendimento às normas de transparência vigentes; f) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; g) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.